



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8824/17

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39

.....
*Parágrafo único: A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e **às cooperativas** prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.*

.....
*Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, **cooperativas** ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.*

.....
*Art. 76. As empresas **ou cooperativas** prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações*

que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 83.

*Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos **corporativos**, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.*

*Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa **ou cooperativa** constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.*

Parágrafo único.

*Art. 87. A outorga a empresa, **cooperativa** ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.*

*Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa **ou cooperativa** proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.*

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou cooperativa:

I -
.....
.....

*Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas **e cooperativas** prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)*

Art. 3º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas **ou cooperativas** constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.*

Parágrafo único.

..... “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente